



PROCESSO Nº	: 114774/2017
INTERESSADO	: WILSON TERUMASSA KUBOTA
ASSUNTO	: PEDIDO DE RESCISÃO – ACÓRDÃO 18/2017-TP (PROTOCOLO nº 4.860-7/2013)
RELATOR DO PEDIDO DE RESCISÃO	: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE	: FERNANDO GONÇALO SOLON VASCONCELOS

1 – INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Wilson Terumassa Kubota, por meio de seus Procuradores, objetivando rescindir os Acórdãos nº 18/2017– TP e 402/2016 – TP, proferidos nos autos do Pedido de Rescisão nº 25.487-8/2015.

Preliminarmente, destacamos o **Acórdão 402/2016 – TP**, determinou a inclusão do Sr. Wilson Terumassa Kubota, Engenheiro Fiscal do Contrato, como responsável solidário com o Gestor à época, Sr. Juares Alves da Rocha, pela irregularidade atinente ao “pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (JB03), com determinação de restituição ao erário, no importe de R\$ 3.700,00, constatada nos autos das Contas Anuais de Gestão, exercício 2012, Acórdão 5.692/2013 (Processo 13.081-8/2012).

Posteriormente, por julgamento de Recurso Ordinário foi gerado o **Acórdão 18/2017 – TP**, excluindo a responsabilidade do Sr. Juares Alves da Rocha pela irregularidade e a atribuindo exclusivamente ao Sr. Wilson Terumassa Kubota, a determinação de restituição ao erário no montante de R\$ 3.700,00.

Assim, estimulado pelo seu inconformismo, o Autor, Sr. Wilson Terumassa Kubota, combate o Acórdão 18/2017 – TP, alegando que este possui vício de natureza insanável, pois, não lhe foi oportunizado nos autos em que proferido, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, princípios estes insculpidos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Ao final, requereu a concessão do efeito suspensivo ao presente Pedido de Rescisão, com a procedência de nulidade para o acórdão rescindendo.



Por meio da Decisão Singular nº 258/LCP/2017, o Ilustre Conselheiro Relator Luiz Carlos Pereira, concedeu o efeito suspensivo face a eficácia do Acórdão - 18/2017-TP, a qual teve sua publicação no Diário Oficial de Contas – considerada como publicada no dia 20/04/2017.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1724/2017, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, manifestou-se pelo não conhecimento do pedido e pela não homologação do feito suspensivo.

Por decisão do Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, os autos foram encaminhados a esta Secretaria de Controle Externo para exarar sua manifestação.

2 – SÍNTESE DAS RAZÕES DO REQUERENTE

O Requerente alega que o Acórdão 18/2017 - TP, possui vício de natureza insanável, pois não lhe foi oportunizado, nos autos do pedido de Rescisão, em que proferido, o contraditório, ampla defesa e o devido processo legal, princípios estes insculpidos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Posteriormente, sustenta que a nulidade do acórdão rescindendo é medida que se impõe. Ao final, ainda requer a concessão do efeito suspensivo ao presente Pedido de Rescisão, e, no mérito pela procedência do pedido, visando rescindir o Acórdão, para reformar a decisão que determinou ao mesmo a restituição de valores.

3 - ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA

O Requerente fundamentou suas razões na ausência de sua regular citação, hipótese essa prevista no art. 251, VI, do Regimento Interno do TCE-MT. Após, alega que houve afronta ao seu direito ao contraditório e ampla defesa, tendo em vista seu direito violado no processo nº 254878/2015.



Verificando os autos que haveria o vício insanável, verificou-se que a irregularidade inicialmente apontada foi originada do Acórdão nº 5.962/2013, que julgou regulares com recomendação e determinações legais, imputação de débito e multas, as Contas Anuais de Gestão Municipal, referentes ao exercício de 2012 (Processo nº 13.081-8/2012), que determinou exclusivamente ao gestor, Sr. Juarez Alves da Costa, a restituição aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, o valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), atualizado a partir da data mencionada no Relatório Técnico Preliminar de auditoria.

Inconformado com a decisão o gestor interpôs recurso (Processo nº 254878-2015), resultando no Acórdão nº 402/2016-TP, que invés de excluir o gestor, incluiu o engenheiro fiscal do contrato – Sr. Wilson Terumassa Kubota como responsável solidário.

Ainda descontente, o gestor fez interpôs outro recurso e desta vez houve o Acórdão nº 18/2017 que decidiu pela exclusão do gestor e atribuiu a restituição exclusivamente ao engenheiro fiscal da obra – Sr. Wilson Terumassa Kubota.

A irregularidade insanável decorre do fato de que o Sr. Wilson Terumassa Kubota não foi chamado para manifestar nos autos e a condenação se deu, em teoria, sem o seu conhecimento.

Tal fato é motivo insanável descrito no inc. VI do art. 251 do RITCEMT:

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

(...)

VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

Portanto, sem análise do mérito da irregularidade, **o motivo que enseja o Pedido de Rescisão é procedente** diante dos fatos anteriormente expostos.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7589/3613-7588

TCE/MT

Fls. 4

Rub.

4 – CONCLUSÃO

Ao examinar os argumentos apresentados no presente Pedido de Rescisão elaborado pelo Sr. Wilson Terumassa Kubota, por meio de seus Procuradores, objetivando rescindir os termos do Acórdão nº 18/2017– TP, vê-se pelos argumentos apresentados nos autos que **há elemento motivador para atender o pedido e rescindir a determinação emanada no Acórdão nº 18/2017**, que decidiu pela exclusão do gestor e atribuiu a restituição exclusivamente ao engenheiro fiscal da obra – Sr. Wilson Terumassa Kubota sem, teoricamente, o seu conhecimento.

Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 13 de julho de 2018.

(Assinatura Eletrônica)

Fernando Gonçalo Solon Vasconcelos

Auditor Público Externo